



PREF. MUNIC. DE TENENTE PORTELA/RS
PROTOCOLO MUNICIPAL

RECIBO DE PROTOCOLO

Número: **016441**

Data: **27/09/2021**

Cidadão: **VALE ENGENHARIA CIVIL LTDA**

Localidade:

Tipo Pedido: **0107 REQUERIMENTOS**

Descrição do pedido:

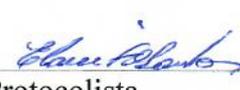
Agenda:

**ENTREGA DE DOC. REF. A TOMADA DE PREÇO N 04/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N 94/2021
CONF. DOC. EM ANEXO**

TENENTE PORTELA, 27 de Setembro de 2021.



032097 VALE ENGENHARIA CIVIL LTDA
36138577000101



Protocolista

Entrega de documentos mediante apresentação deste protocolo

55 991212484



VALE ENGENHARIA CIVIL LTDA

CNPJ: 36.138.577/0001-01

Rua Duque de Caxias, Centro, nº 821

Pinheirinho do Vale/RS

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE PORTELA -RS.

Ref.: TOMADA DE PREÇO Nº 04/2021

Processo Administrativo Licitatório nº 94/2021

Objeto:

EXECUÇÃO POR EMPREITADA GLOBAL de CONSTRUÇÃO de QUADRA POLIESPORTIVA, com a Utilização de Estruturas de Concreto Pré-Moldado, na terra Indígena do Guarita, Setor Três Soitas em Tenente Portela/RS, de acordo com Projeto Técnico - Planilhas + Croquis + Plantas + Memorial Descritivo - desenvolvido pelo Departamento de Engenharia deste Município

Contestação ao julgamento preliminar da ata

A empresa **VALE ENGENHARIA CIVIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 36.138.577/0001-01, com sede na Rua Duque de Caxias, 821, Centro, Cidade de Pinheirinho do Vale - RS, neste ato representado por seu sócio/proprietário e representante legal, Engenheiro Civil RAFAEL CAZAROLLI, inscrito no CREA/RS/SC 153986-8, CPF n. 036.281.790-17, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de CONTESTAR AO JULGAMENTO PRELIMINAR DA ATA DE REUNIÃO Nr. 31/2021, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I

- TEMPESTIVIDADE.

A presente Contestação ao julgamento preliminar da ata é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 5 (cinco) dias úteis contados após a data de abertura e julgamento das propostas e habilitação, conforme consta do item 13. "c" do edital da tomada de preços 04/2021, licitado.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente CONTESTAÇÃO, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 27/09/2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente contestação.

II

- FATOS.



VALE ENGENHARIA CIVIL LTDA

CNPJ: 36.138.577/0001-01

Rua Duque de Caxias, Centro, nº 821

Pinheirinho do Vale/RS

A subscriteve tem interesse em se tornar habilitada no processo de licitação, para contratação de empresa visando efetuar a execução por empreitada global de construção de quadra poliesportiva, com a utilização de estruturas de concreto pré-moldado, na terra indígena do guarita, setor três soitas em TENENTE PORTELA -RS, conforme consta do objeto do edital da Tomada de Preços nº 04/2021, Processo Administrativo Licitatório nº 94/2021.

Verificando a ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nr. 31/2021, constatou-se que a comissão de licitação, julgou as documentações apresentadas e definiu como inabilitada a empresa VALE ENGENHARIA CIVIL LTDA, argumentando que a empresa não havia apresentado atestado de capacidade técnica de pessoa jurídica, não atendendo o disposto da alínea "h" do item 7.1, do edital de tomada de preços 04/2021.

Ao verificar as condições para participação na licitação em questão, constatou-se que o edital prevê que a empresa para participar da Tomada de Preço nº 04/2021, deve atender:

7.1 O envelope nº 01 deverá conter os seguintes documentos:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

h) Atestado(s) de capacidade técnica-operacional devidamente registrado(s) no CREA / CAU da região onde os serviços foram executados, que comprove(m) que a licitante e/ou seu Responsável Técnico tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, em características, quantidades, materiais e prazos condizentes ao apresentado neste edital.

§1 No caso de duas ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional, como comprovação de qualificação técnica, ambas serão inabilitadas.

III – DIREITO.

1 - Conforme acima já destacado, consta do edital que a empresa apresente:

7.1 O envelope nº 01 deverá conter os seguintes documentos:

- a)

- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

h) Atestado(s) de capacidade técnica-operacional devidamente registrado(s) no CREA / CAU da região onde os serviços foram executados, que comprove(m) que a licitante e/ou seu Responsável Técnico tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, em características, quantidades, materiais e prazos condizentes ao apresentado neste edital.

§1 No caso de duas ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional, como comprovação de qualificação técnica, ambas serão inabilitadas.

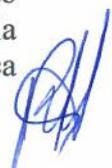
2 – Todavia o estabelecido no edital não determina a capacidade técnica que o profissional possui, ora vejamos:

2.1. Tanto o edital quanto o texto da Lei 8.666/93 solicitam o documento expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, conforme se transcreve: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: ...§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:” .

2.2. Entende a representante que o atestado fornecido pela mesma, é compatível com o objeto licitado, preenchendo os requisitos e exigências solicitados.

2.3. Em pesquisa a doutrina, no caso específico a 16º Edição da Obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de Marçal Justen Filho, página 598, o mesmo refere no item abaixo transcrito: “7.8.4.1 Atestado fornecidos por pessoas jurídicas ou físicas uma das questões reside em que a lei refere-se a atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A regra destinou-se a afastar praxe anterior, consistente em autorizar apenas atestados fornecidos pela própria Administração Pública.

2.4. A redação legal produziu um problema, no entanto. Ao referir-se a “pessoa jurídicas”, sugere a questão de obra e serviços de engenharia prestados em favor de pessoas naturais ou a entidades destituídas de personalidade autônoma. E o caso, por exemplo, de condomínios, que possuem personalidade jurídica. Ora, afigura-se que o problema fundamental reside na execução anterior de certa atividade – não está na qualidade do sujeito em face a quem foi ela desenvolvida. Se uma pessoa física resolver promover a construção de um edifício de quinze andares e contratar pra tanto uma empresa de engenharia, não se pode tratar a questão de modo diverso daquele que se daria caso o contratante fosse uma pessoa jurídica. Nem se diga que atestado fornecido por pessoa física



ou condomínio não apresenta idêntica confiabilidade quanto ao oriundo de uma pessoa jurídica. Ora, o raciocínio é defeituoso, especialmente porque esses atestados são registrados em face do Crea. Alias, a entidade fiscaliza a execução de todas as obras e serviços de engenharia, independente da natureza do sujeito em prol de quem é executada.

2.5. De acordo com essa orientação, o judiciário já firmou entendimento de que a regra editalícia; “(...) Que impossibilita a apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídicas de direito privado é incompatível com o Art. 30, § 1º, da Lei 8.666/1993, que expressamente permite a apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídicas de direito público e privado” (TRF da 1ª Região, Apelação em Mandado de Segurança 1999.01.00.014552-7/DF, 3ª T. Suplementar, rel. Juiz Wilson Alves de Souza, j. em 29.03.2003, DJ de 18.06.2003).

2.6. A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

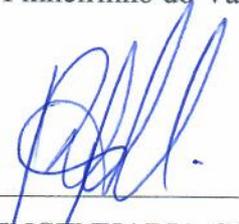
IV **– PEDIDOS.**

Em face do exposto, requer-se seja recebida a presente contestação ao julgamento preliminar da ata, devendo ser reconsiderada a decisão tomada pela comissão de licitações, tornando a empresa VALE ENGENHARIA CIVIL LTDA, habilitada para o certame, requer ainda que seja determinada a retificação e republicação da ATA DE REUNIAO DE JULGAMENTO DE PROPOSTA Nr. 31/2021, visando ampliar a competitividade no certame e visando economia ao município.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Pinheirinho do Vale – RS, em 27 de setembro de 2021.



VALE ENGENHARIA CIVIL LTDA
RAFAEL CAZAROLLI
SÓCIO PROPRIETÁRIO
CNPJ: 36.138.577/0001-01